DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7895/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11281/2014
PROTOCOLO	**:** 1523685
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 72.000,00
RELATOR	**:** Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo Município de Fátima do Sul, do qual adveio o Contrato Administrativo nº 49/2014, firmado com a empresa FELIPE BUAINAIN BALBUENA ME, objetivando a locação de um trator AD7B, para atender a Secretaria de Obras, Viação e Serviços, pelo prazo de 7 meses pelo valor global de R$ 72.000,00.

Na análise ANA – 1ICE -3/2015 a 1ª Inspetoria suscitou algumas irregularidades, tais: ausência das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e a sua afixação, ausência da certidão negativa de regularidade fiscal e a ausência da nota de empenho, concluindo pela irregularidade tanto do procedimento licitatório como da formalização do contrato administrativo.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ENTREGA DOS CONVITES AOS LICITANTES.

Em que pese na análise elaborada pela 1ª ICE constar que não teria provas de que o convite teria sido entregue aos licitantes.

Ao perfilar o teor das fls. 47/49 (peça nº 10) vejo que os convites foram devidamente entregues aos licitantes convidados, não havendo de se alegar a falta de publicação, vez que seria facultativa.

> "... O instrumento convocatório no convite é a carta-convite, encaminhada às empresas convidadas e fixada no átrio da repartição, que deverá ter um local predefinido para essas convocações. **A carta convite não exige publicação em diário oficial**, não existindo qualquer impedimento caso o administrador prefira fazê-la..."[1].

[1]. MARINELA. Fernanda. **Direito Administrativo**. 10ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.p. 515.

Logo, cumprido a referida formalidade, não vejo como declarar qualquer irregularidade quanto a este item.

DA REGULARIDADE – NÃO AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS.

Neste diapasão, ao contrário do aduzido tanto pelo corpo técnico como pelo *parquet* de contas, não vislumbro qualquer ausência de certidões negativa de débitos, bastando verificar o teor dos documentos as fls. 55, 91 e 92, e observar que todas as certidões exigíveis lá se encontram.

DA REGULARIDADE – NÃO AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO

Apesar de não constar o empenho global, os autos administrativos na sua integralidade demonstram que houve empenhos posteriores, sendo: nota de empenho 2458 (fl. 133) no importe de R$ 18.000,00, nota de empenho 4380 (fl. 136) de R$ 8.000,00 e a nota de empenho 1809 (fl. 138) no importe de R$ 20.520,00.

Ademais, o caso concreto demonstra que o valor do contrato foi por mera estimativa não havendo por ora, qualquer demonstração de prejuízo ao erário.

Ressalvando que a verossimilhança dos documentos da execução fiscal precisará de uma análise posterior mais acurada, no momento próprio da execução financeira.

Não havendo, por ora, qualquer apontamento de irregularidade, ante a concretude do caso.

DECISÃO

Em face do exposto, não acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a LEGALIDADE**:

I – do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 25/2014;

II – da celebração do Contrato Administrativo nº 49/2014, firmado entre o Município de Fátima do Sul com a empresa FELIPE BUAINAIN BALBUENA ME;

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator